



## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGUDO**

### **Sumário**

PREÂMBULO.....	3
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	4
CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS.....	5
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	6
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Seção II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.....	8
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	11
Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
Subseção I - INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	12
Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
Seção III - DOS VEREADORES.....	14
Seção IV - DAS COMISSÕES.....	16
Seção V - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	16
Subseção I - Disposições Gerais.....	16
Subseção II - EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	17
Subseção III - DAS LEIS.....	17
Seção VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	18
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	19
Seção I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	19
Subseção I - DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS.....	20
Subseção II - DO SUBSÍDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	20
Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	20
Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	21
Seção IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	21
TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	23
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	23
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
Seção II - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	24
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO.....	24
TÍTULO IV - DA ORDEM PÚBLICA.....	28
CAPÍTULO I - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	28



Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA.....	29
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....	29
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL.....	30
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	30
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	30
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	30
Seção I - DA EDUCAÇÃO.....	30
Seção II - DA CULTURA.....	31
Seção III - DO DESPORTO.....	32
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE.....	32
TÍTULO VII - DA SAÚDE.....	35
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	35
TÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	37
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	37
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	38
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	39



## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGUDO**

### **PREÂMBULO**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Agudo reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



## **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de Agudo, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - A cidade de Agudo é a sede do Município.

§ 3º - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

§4º - O dia 16 de fevereiro é a data magna municipal.

Art. 2º - Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas, mediante autorização do Legislativo.

§ 1º- Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por Lei dos Municípios Participantes.

§ 2º - É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênio, mediante autorização do Legislativo, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:



- I – dispor, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;
- II – legislar em caráter suplementar à legislação Federal e à Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da Legislação Estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio Histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – organizar seus serviços administrativos;
- XI – administrar seus bens;
- XII – desapropriar, por necessidade ou interesse social, ou utilidade pública, nos casos previstos em lei;
- XIII – estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;
- XIV – disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção de lixo domiciliar;
- XV – dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XVI – licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;
- XVII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

## **CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 6º - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a doação, venda, permuta ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra permuta ou doação onerosa, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 7º - O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir e em local definido por lei.



Art. 8º - A alienação dos bens municipais obedece as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e licitação, dispensada esta última, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver o prazo de seu cumprimento e cláusula da reversão, sob pena da nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

d) concessão de direito real de uso, quando o uso se destina à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando se verificar relevante interesse público ou social na concessão.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, sempre vendidas em Bolsa;

d) títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva.

### **CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 – a administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 11 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 12 – A Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade o concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 13 – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.



Art. 14 – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 15 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 16 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 17 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 18 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 19 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 20 – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 21 – Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 22 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

Art. 23 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 24 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 25 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.



Parágrafo único – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 26 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **Seção II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS**

Art. 27 – São considerados servidores públicos municipais todos quanto percebam remuneração pelos cofres públicos municipais.

Art. 28 – Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder entre servidores de Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I – vencimento básico ou salário básico municipal;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao básico, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 29 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei Federal, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal e estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei Federal.

Art. 30 – Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único – No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 31 – Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades, que assegure direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente.

Art. 32 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei Federal.



Art. 33 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado o mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa na forma da Lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 34 – ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 35 – Os servidores públicos e empregados da administração direta e indireta, quando assumirem cargo eletivo público, não poderão ser demitidos no período do registro de sua candidatura até um ano depois do término do mandato, nem serem transferidos do local de trabalho sem o seu consentimento.

Parágrafo único – Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 36 – A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.



## **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 38 – A Câmara de Vereadores compõem-se de representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único – O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 39 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á na sede do município, anualmente, de 01 de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 5º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 6º - A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou por requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 40 – As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.



Parágrafo único – O Presidente da Câmara votará apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas.

Art. 41 – Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

Parágrafo único – Ao Presidente da Mesa compete, além do que atribuir o regimento interno, a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

Art. 42 – Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art. 43 – Ao poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

### **Subseção I - INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

Art. 44 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se, no dia estabelecido em lei, em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: - “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: - “ASSIM O PROMETO”. Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros, constituindo-se, a seguir, a Comissão Representativa.

### **Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 45 – Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:



I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – dispor sobre o plano plurianual;

III – dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre lei orçamentária anual;

IV – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

V – criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

VI – disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

VII – deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

VIII – transferir temporariamente a sede do Município;

IX – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

X – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

Art. 46 – Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – eleger sua Mesa;

IV – determinar a prorrogação de suas sessões;

V – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, no primeiro semestre civil anterior à legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XII – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, do Estado ou do País por mais de sete dias seguidos;

XIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIV – autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

XV – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;



XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XVII – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XVIII – deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão de Finanças previstas no artigo 91, § 1º;

XIX – receber a renúncia de Vereador;

XX – declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXI – convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, dentro de quinze dias úteis seguintes ao recebimento da convocação, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXII – autorizar, de acordo com a legislação federal, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIII – apreciar o veto do Poder Executivo;

XXIV – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros;

XXV – deliberar, mediante resolução sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo;

XXVI – deliberar, dentre outros atos e medidas, mediante requerimento, indicações e moções, na forma do Regimento Interno.

### **Seção III - DOS VEREADORES**

Art. 47 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48 – Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 49 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Art. 50 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º -É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 51 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função, prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 52 – A remuneração (subsídio, parte fixa e variável) dos Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Casa serão fixadas pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único – a verba de representação não poderá exceder o valor do subsídio.





#### **Seção IV - DAS COMISSÕES**

Art. 53 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partido ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 2/3 dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos de administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ressalvados o prazo e condições estabelecidas no Art. 46, inciso XXI.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 54 – Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único – Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

#### **Seção V - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

##### **Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;





### **Subseção II - EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 56 – a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III - DAS LEIS**

Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos no Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 58 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.



§ 3º - Os prazos de que trata este artigo não correm nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 60 – A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, Projeto de Lei que não tenha tramitado no poder Legislativo por no mínimo trinta dias.

Art. 61 – O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da casa, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara dos Vereadores.

Art. 63 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## **Seção VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 64 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Art. 65 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66 – qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

## **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 67 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - a eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA**”.

§ 4º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 69 – O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art.70 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 71 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens, na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.



### **Subseção I - DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS**

Art. 72 – O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

III – afastamento do Município por mais de quinze (15) dias, do Estado ou do País, por mais de sete (7) dias seguidos.

Art. 73 – O Prefeito tem direito de gozar férias anuais de trinta dias.

### **Subseção II - DO SUBSÍDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 74 – a remuneração subsídio e verba de apresentação, do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único – A verba de representação não poderá exceder o valor do subsídio.

Art. 75 – O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber seu subsídio e a verba de representação, quando:

I – em tratamento de saúde;

II – em gozo de férias, acrescido do valor de um terço;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

### **Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 76 – compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários do Município;

II – exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção administrativa municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

V – vetar, total ou parcialmente, Projetos de Lei;

VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das Leis;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

VIII – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

IX – prestar, por escrito e no prazo de quinze dias úteis, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;



X – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei do plano plurianual, dar diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previsto nesta lei Orgânica;

XI – prestar, anualmente, á Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIII – celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XIV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei.

Parágrafo único – O prefeito poderá delegar ao Vice-prefeito e a Secretários do Município, as atribuições nos itens VII e XII.

### **Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 77 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do prefeito serão definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo em julgamento.

Art. 78 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – por infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – por crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### **Seção IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 79 – Os secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”.

Art. 80 – No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do prefeito Municipal.

Art. 81 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:



- I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de atividades da secretaria a seu cargo;
- IV – praticar os atos para os quais recebeu delegação de competência do Prefeito;
- V – comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos pela área da respectiva Secretaria.



## **TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82 – O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 83 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 84 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ser concedido no último exercício da legislatura.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida por quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

Art. 85 – As alterações, reajustes, reavaliações ou alterações de critérios para a cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhorias serão, previamente, aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 86 – Haverá redução de 30% no valor da Contribuição de melhoria cobrada quando da realização de obras de calçamento, ao proprietário urbano que se enquadrar no conjunto de condições a seguir elencadas:

I – possuir somente um terreno urbano na cidade de Agudo, e com área de até no máximo 264 m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e quatro metros quadrados);

II – não possuir, no território nacional, outro imóvel urbano ou rural;

III – não possuir, no território nacional, outra benfeitoria destinada para fins residencial, comercial ou locativo;

IV – que a casa residencial construída sobre o terreno mencionado no inciso I, tenha área máxima construída de 48 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados);

V – ter renda familiar em valor máximo de até um salário mínimo.





## **Seção II - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

Art. 87 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, B, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## **CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO**

Art. 88 – A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - a lei orçamentária anual compreenderá:

I -orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder Público.





§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 89 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 90 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 91 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos termos da lei complementar previsto no Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de maio;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de outubro de cada ano.

§ 9º - os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, para sanção, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano de mandato do prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de junho de cada ano;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 92 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 93 – a despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 94 – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, deverão ser entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.



## **TÍTULO IV - DA ORDEM PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I - DA SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95 – Fica criada a Guarda Municipal armada, que terá como atividade zelar pela maior segurança do Município e do patrimônio público.

§ 1º - A Guarda Municipal terá caráter de guarda-noturna, de guarda urbana, florestal, sanitária, rodoviária, do meio ambiente e de orientação aos cidadãos.

§ 2º - A Guarda Municipal terá ainda finalidade de prestar apoio aos órgãos de fiscalização do Município, do Estado e da União.

§ 3º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 4º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 96 – A sociedade participará através do Conselho comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO – com finalidade de colaborar e apoiar financeiramente os órgãos de segurança existentes no município, devendo o Executivo enviar, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, lei regulamentando a matéria.



## **TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 97 – a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 98 – É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 99 – Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 100 – a todo proprietário rural do Município de Agudo, e a todo proprietário urbano da cidade de Agudo, são asseguradas, gratuitamente, através de trabalho a ser prestado pela Prefeitura Municipal, as obras de acesso necessárias à sua propriedade, ou de sua propriedade até a via pública.

Art. 101 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA**

Art. 102 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios:

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.



## **TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 103 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### **CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 104 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

### **CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **Seção I - DA EDUCAÇÃO**

Art. 105 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 107 – o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



§ 1º - Cabe ao Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular à escola.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento e contribuição social do salário-educação.

Art. 108 – O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 109 – O Município promoverá cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 110 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 111 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito de organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob a forma de associação.

## **Seção II - DA CULTURA**

Art. 112 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 113 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.





### **Seção III - DO DESPORTO**

Art. 114 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

### **CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE**

Art. 115 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

- I – proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidas em lei complementar;
- II – definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipais, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;
- III – fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;
- IV – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;
- V – informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ ou corretivas possíveis de serem adotadas;
- VI – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;
- VII – promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;
- VIII – a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;





IX – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização e condições que assegurem a sua conservação;

X – preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético contido em seu território, mantendo e ampliando os bancos de germoplasma;

XI – incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII – estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII – preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades.

§2º - as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§3º - O Município, respeitando o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 4º - Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 116 – O estabelecimento de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas municipais, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no voto ou em parte, dependerão de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, que decidirá ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 117 – Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 118 – Os órgãos de pesquisa, instituições científicas oficiais e de Universidades, bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado do solo, bem como de escavações para fins científicos, mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvido os interesses do Município.

Parágrafo único – As áreas com indícios e/ ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservados para fins específicos de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa a apresentação prévia de plano de recuperação das áreas afetadas, às suas custas, no prazo máximo de cento e oitenta dias para a execução dos reparos.

Art. 119 – as unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.



Art. 120 – Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo único – Os incentivos serão na forma de atividades e/ou obras nas propriedades, decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 121 – O Município exercerá, nos limites da lei federal, o direito de limitar o uso de propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e fauna.

Art. 122 – São declarados de Utilidade Pública, em períodos de estiagem, o Arroio Grande, também chamado de Arroio Grande, também chamado de Arroio Hermes e seus afluentes, em toda a sua extensão.

Parágrafo único – Na incidência da situação prevista neste artigo:

I – não poderão ocorrer quaisquer represamentos de água desde a nascente destes até o ponto de coleta de água da CORSAN;

II - não poderão ocorrer represamentos que retenham mais de 50% da água no trecho restante.



## **TÍTULO VII - DA SAÚDE**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 123 – A Saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir a Saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de Saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 124 – O conjunto de ações e serviços públicos de Saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes;

I – universalidade, integralidade e igualdade no acesso e prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II – descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação comunitária;

III – utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade, a alocação de recursos e a orientação dos programas de Saúde.

Art. 125 – A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo, do Sistema Único Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 126 – Ao Município, através de órgão próprio, incumbe, na forma da lei:

I – a administração do Sistema Único Municipal de Saúde;

II – a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas, de Saúde;

III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de Saúde;

IV – o estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da Saúde e do meio ambiente;

V – a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de Saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando a atender às necessidades da população;

VI – o desenvolvimento de ações específicas de prevenção e a manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;



VII – a criação de programas e serviços públicos, gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;

VIII – o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;

IX – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

X – o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 127 – Ao Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, encarregado de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, compete:

I – definir os critérios da descentralização político-administrativa e da regionalização, hierarquização e distritalização das ações e serviços públicos municipais de Saúde;

II – Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde, inclusive os relativos ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a sua execução e avaliando-o permanentemente;

III – compatibilizar e complementar, de acordo com a realidade municipal, as normas técnicas federal e estadual relativas à Saúde;

IV – formular a política de recursos humanos dos profissionais de Saúde, acompanhando sua implementação e avaliando os resultados;

V – formular e implementar, diretamente, o sistema de informações em Saúde a nível municipal;

VI – formular as políticas municipais de planejamento e familiar, saúde mental, saúde oral, promoção nutricional, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, acompanhando a sua execução e avaliando os resultados;

VII – formular as políticas públicas de assuntos atinentes à promoção, proteção e reabilitação da Saúde.

Art. 128 – O Conselho Municipal de Saúde será constituído por representantes das instituições públicas vinculadas à Saúde, de entidades não governamentais prestadoras de Serviços de Saúde, de usuários, de trabalhadores da saúde e de empresários, assegurada maioria para os representantes da sociedade civil organizada, devendo lei complementar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 129 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com sua especificidade, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto, puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.



## **TÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 130 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 131 – a permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.132 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.



## **TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 133 – Deverão Os Poderes do Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II – divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

IV – facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções;

V – facilitar o estágio de estudantes em seus diversos órgãos, obedecidas as disposições estabelecidas em lei pertinente, federal, estadual e municipal.

Art. 134 – O município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem o cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 135 – É vedada qualquer atividade política-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 136 – aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta no produto da receita do Município.

Art. 137 – É lícito a qualquer munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 138 – As associações religiosas podem manter cemitérios particulares.

Art. 139 – Qualquer cidadão poderá pleitear perante os Poderes Públicos competentes a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 140 – A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á por afixação na sede da prefeitura Municipal ou na Câmara, conforme o caso.

§1º - Os atos de efeitos externos e nos internos de caráter geral só terão eficácia após sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º -A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - O órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será estabelecido em Lei.

Art. 141 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Lei ordinária a ser proposta pelo poder executivo, até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei orgânica criará a Guarda Municipal, bem como disporá sobre sua competência, atribuições, quadro funcional e destinará dotação orçamentária.

Art. 2º - Fica criada a Secretaria Municipal da Juventude e Esporte, cujo Projeto de Lei de sua criação, atribuições, estrutura funcional, atividades e destinações de recursos, será enviado à Câmara, pelo Executivo, dentro de dois anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei orgânica, o Poder Executivo enviará Projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, dispondo sobre a política de distribuição de lotes residenciais, destinados a vilas e casa populares em Agudo, constando o mesmo, a regulamentação, forma de distribuição, pessoas que podem ser beneficiadas, demais critérios e infra-estrutura necessária entre outros.

Art. 4º - Fica assegurado aos estudantes universitários residentes no município de Agudo, subsídio mensal para o custeio do transporte até o local de estudo, desde que este tenha sede nas cidades de Cachoeira do Sul, Santa Cruz do Sul ou Santa Maria, devendo a Lei Ordinária, a ser proposta pelo Executivo até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentar a matéria, bem como destinar recursos orçamentários.

Art. 5º - Até que seja editada a lei complementar referida no artigo 94 da Lei Orgânica, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues;

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados ao custeio da Câmara;

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal – CRONCRIANÇA – o qual terá a incumbência do planejamento das atividades de apoio à criança carente do Município, especialmente no que concerne à sua educação, recreação, alimentação e saúde, devendo em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta lei à Câmara Municipal de Vereadores, regulamentando a matéria e dotando o orçamento de recursos para sua execução.

Art. 7º - Fica assegurado, a todo aposentado, residente no interior do município o pagamento da passagem de retorno, uma vez por mês, devendo lei ordinária ser proposta pelo Executivo, até 210 (duzentos e dez) dias da promulgação desta Lei orgânica, regulamentar a matéria, especialmente quanto ao seu custeio e destinação de recursos orçamentários.

Art. 8º - O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - Fica assegurado ao estudante, residente no interior do município de Agudo, passagem escolar, através de transporte gratuito de linha regular de transporte de passageiros, desde que o beneficiado frequente escola localizada na cidade de Agudo, cujos cursos não existam ou funcionem onde reside, devendo a lei ordinária a ser proposta pelo Executivo até 120 (cento e vinte)





dias da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentar a matéria, especialmente quanto ao seu custeio e destinação de recursos orçamentários.

Art. 10 – Lei disporá sobre a organização do sistema Municipal de Proteção ambiental que terá como atribuições e elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 11 – Lei complementar, a ser enviada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, disporá sobre o Código Sanitário do Município, a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e a participação da iniciativa privada no Sistema Único Municipal de Saúde.

AGUDO, 2 de abril de 1990.

ADEMIR KESSELER –  
Presidente

ALDO LUIZ GERMANO BERGER-  
Vice-presidente

ROMILDO NIDIBALDO HALBERSTADT –  
Secretário

HASSO HARRAS BRAUNIG.

LAURO REINOLDO REETZ.

MILTON CLEVER JAEGER.

NILO DICKOW.

NILSON IVO SCHIEFELBEIN.

RENATO ANTÔNIO SCHIEFELBEIN.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS